



**PROCESSO Nº 343/2025**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

**REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

**PARECER JURÍDICO Nº 066/2025-PGM.**

EMENTA: PARECER INICIAL – REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO.

**CONSULTA:**

Trata-se de análise solicitada pela Agente de contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital, Ata e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.**



O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 196 (cento e noventa e seis) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) volume.

É a síntese da consulta.

## **DA ANÁLISE:**

### **1 - Da Instrução Processual:**

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (fl.02), Ofícios de Intenção de Registro de Preços, com base no art. 86, da Lei 14.133/2021 (fls. 03/32), Documento de Formalização da Demanda (fls. 33/36), Estudo técnico preliminar (fls. 37/46), Termo de Referência (fls. 47/73), aprovação do termo de referência (fl. 74/75), Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls.76/81), justificativa da necessidade (fl. 82/83), Formalização da Pesquisa de Preço (fls.84/85), Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 86/88), Orçamento (fls.), justificativa para o uso de orçamentos (fls.), mapa de cotação de preço – preço médio (fls.), resumo de cotação de preço – menor valor (fls.), solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 89), Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 90), Solicitação Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 91), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 92), Ato de Designação de Fiscal de Contrato com a ciência dos servidores, Portaria designando Fiscal de Contrato e aceite (fls. 93/100), Despacho (fls. 101), Portaria nº 068/2025 e publicação nomeando Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 102/104), Autuação (fl. 105), Minutas do Edital, Ata e do Contrato (fls. 106/195), Despacho Administrativo encaminhando o processo a Procuradoria para análise e Parecer (fl. 196).

### **2 - Da análise jurídica:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões



jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

### **3. Do Sistema de Registro de Preço (SRP).**

Conforme introduzido alhures, o sistema de registro de preços trata-se de procedimento (ou instrumento) auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal 14.133/2021 e pelo art. 47 do Decreto Municipal nº 020 de 01 de março de 2024, da seguinte forma:

Art. 6. (.) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 47 - Em âmbito municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de obras de engenharia, autorizada nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Nesse contexto, no caso das licitações para aquisição de bens comuns, o SRP tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

A licitação utilizando o SRP, então, tem como fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado "ata de registro de preços" (ARP), que tem o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata



(vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram ou que aderiram à ARP posteriormente.

Uma vez delineadas as hipóteses de utilização do Sistema Registro de Preços no Decreto Municipal 020/2024, analisemos as condições de edital que foram impostas pela Lei 14.133/21 e aderidas pelo art. 49 do Regulamento Municipal:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante



vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Já sobre o prazo da referida ata de registro de preço, os 84 da Lei Federal nº14.133/24 estabelece prazo de vigência de 1 (um) ano podendo ser prorrogada por igual período, com a devida comprovação de que o preço se mantém como mais vantajoso, vejamos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Feitas essas considerações, tem-se como adequada à utilização do sistema de registro de preços para o presente procedimento, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA**, por se enquadrar no permissivo constante no art. 6º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 47 do Decreto Municipal nº 020 de 01 de março de 2024.

#### **4. Da Fase Preparatória**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a



gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a





realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

## 5. Do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: Descrição da necessidade (item 2), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 4), requisitos da contratação (item 5), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 8), estimativa do valor da contratação (item 7), descrição da solução como um todo (item 9), Contratações correlatas (item 13), justificativa para parcelamento (item 10), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 11), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 12), Possíveis impactos ambientais (item 14) e viabilidade da contratação (item 15), portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO  
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,  
Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

PROCURADORIA GERAL

Fls. \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 2.1), fundamentação da contratação (item 5), descrição da solução como um todo (item 6), requisitos da contratação (item 7), modelo de execução do objeto (item 8), modelo de gestão do contrato (item 9), critérios de pagamento (item 16), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 17), estimativas do valor da contratação (item 23), adequação orçamentária (item 24.3), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Desta forma, é possível aferir que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentados encontram-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Contratações Públicas.



## 6. Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº 012/2024, que dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e para contratação de serviços em geral, regulamentou a forma de pesquisa de preços da seguinte forma:

**Art. 4º** – A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, no mínimo:

**I** – a descrição do objeto a ser contratado;

**II** – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

**III** – a caracterização das fontes consultadas;

**IV** – a série de preços coletados;

**V** – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

**VI** – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a

desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

**VII** – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que



lhe dão suporte;

**VIII** – a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste decreto.

**Parágrafo único** – Na pesquisa de preços deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

**I** – prazos e locais de entrega;

**II** – instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

**III** – quantidade contratada;

**IV** – formas e prazos de pagamento;

**V** – fretes;

**VI** – garantias exigidas;

**VII** – marcas e modelos.

O artigo 6º, por sua vez, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

**I** – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

**II** – Contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;



**IV** – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Desta forma, a pesquisa de preços deve estar de acordo com o Decreto Municipal nº 012/2024 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

## **7. Das Minutas do Edital, Contrato e da ata de registro de preço.**

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1- o objeto da licitação – item 1;
- 2- as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 15;
- 3- critério para julgamento – item 8;
- 4- Condições para habilitação – item 7;
- 5- instruções e normas para os recursos – item 11;
- 6- Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 23;
- 7- Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 18.1;
- 8- prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação– item 21;
- 9- Condições de pagamento – item 22.4;
- 10- previsão de reajustamento de preço – item 17.

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1- O objeto e seus elementos característicos – (cláusula primeira);
- 2- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor – (cláusula primeira, item 1.3);





# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO  
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,  
Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

PROCURADORIA GERAL

Fls. \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA  
\_\_\_\_\_

- 3- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – (cláusula décima terceira);
- 4- o regime de execução – (cláusula terceira);
- 5- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária – (cláusulas quinta, sexta e sétima);
- 6- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – (cláusula terceira);
- 7- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica - (cláusula décima segunda);
- 8- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços (cláusula sétima);
- 9- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (cláusula sétima);
- 10- os direitos e as responsabilidades das partes – (cláusulas oitava e nona);
- 11- as penalidades cabíveis e os valores das multas – (cláusula décima);
- 12- a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação – (cláusula oitava, item 8.1.2);
- 13- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – (cláusula oitava, item 8.1.3);



14- o modelo de gestão do contrato – (cláusula terceira, item 3.2);

15- os casos de extinção – (cláusula décima primeira).

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas



aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, o art. 52 do Decreto Municipal nº 020/2024, de 01 de março de 2024, detalhou todos os elementos essenciais, que deverão estar presentes na ata de registro de preços:

Art. 52 - Da Ata de Registro de Preço constarão, **obrigatoriamente:**

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;



IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores:

V - o valor total estimado para aquisição:

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro;

VII - o prazo de vigência do registro,

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas que integrarão a Ata, independentemente de transcrição;

IX - o termo de responsabilidade do fornecedor referente à qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

Da leitura do referido dispositivo, e da análise da minuta apresentada, extrai-se que a mesma atendeu a tal previsão posto que nela constam as seguintes cláusulas:

1 - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere - (Preâmbulo);

2 - a identificação do objeto e a quantidade total estimada – (itens 1 e 2);

3 - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas (item 2);

4 - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores (item 2);

5 - o valor total estimado para aquisição (item 2):

6 - os órgãos ou demais entes usuários do registro (item 3);



7 - o prazo de vigência do registro (item 4);

8 - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas que integrarão a Ata, independentemente de transcrição (item 4.13);

Portanto, a minuta da Ata de Registro de preço encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 020/2024.

## 8. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## 9. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN  
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO  
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,  
Site: [www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br](http://www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br)

PROCURADORIA GERAL

Fls. \_\_\_\_\_

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 11 de fevereiro de 2025.

**MARIA CAROLINA GOMES FRANSOZI**

Assistente Jurídica  
OAB/PA 30.809-A